



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**PIAUI**

**PROVIMENTO Nº 016/2007**

“Estabelece o procedimento a ser seguido nas Correições Anuais Ordinárias nas Varas e Juizados do Estado do Piauí, a serem realizadas pelos Juizes de Direito.”

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso da atribuição conferida pelo art. 29 da Lei nº 3.716/79,

**CONSIDERANDO** que as correições têm por fim fiscalizar a administração da Justiça e verificar a regularidade dos serviços judiciais, com a exata aplicação das leis e regulamentos;

**CONSIDERANDO** que as correições devem ser exercidas anualmente pelos Juizes de Direito em cada Vara ou Juizado;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se estabelecer procedimento uniforme, a ser seguido em todas as correições;

**R E S O L V E:**

Art. 1º. A Correição Ordinária deverá ser realizada pelos Juizes titulares das Varas ou Juizados, anualmente, de janeiro a fevereiro e relativa a todo o ano anterior.

Parágrafo único. Impossibilitada a realização no período acima, a correição poderá ser efetuada até o mês de março do mesmo ano, devendo constar do relatório a devida justificativa.

Art. 2º. Até 30 (trinta) dias antes da data designada para a realização da Correição, o Juiz fará publicar, no local de costume do Fórum, o edital respectivo, em que constem os períodos a que dirá respeito e de sua realização, bem como as datas das solenidades de abertura e encerramento, para conhecimento de todos.

§1º - Deverá ser encaminhado ofício de comunicação ao Corregedor Geral da Justiça, Procurador Geral de Justiça, Presidente da Seccional Piauiense da OAB, da Subseção, se houver, Defensor Público Geral, e Promotor de Justiça e Defensor Público da Vara, Comarca ou Juizado.

§2º - Baixar-se-á portaria de designação do servidor que funcionará como secretário da Correição.

Art. 3º. A correição deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, não havendo suspensão dos trabalhos da Vara, Comarca ou Juizado, inclusive no que diz respeito a despachos e sentenças, realização de audiências e atendimento ao público, a menos que o período da Correição não ultrapasse 5 (cinco) dias e sempre sem prejuízo dos feitos que digam respeito a prisão ou liberdade, mandado de segurança e medidas cautelares de urgência.

Art. 4º. O Juiz de Direito, doravante denominado Juiz Corregedor, deverá providenciar:

I – comunicação a todos os servidores da justiça em atividade na Comarca, ou vinculados à Vara Correicionada, das solenidades de abertura e encerramento da Correição, exigindo o comparecimento;

II – determinação de devolução de todos os processos em poder de advogados, defensores públicos, autoridade policial, Ministério Público e peritos, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança e demais medidas legais, salvo aqueles cujo prazo ainda estiver em curso;

Art. 5º. Na data da Correição, os servidores da Justiça ou designados dos Offícios de Justiça deverão comparecer ao início dos trabalhos, levando, cada um, o seguinte:

I - título de nomeação ou de designação;

II - comprovantes de recolhimento do valores devidos à Justiça;

III - livros obrigatórios utilizados desde a última Correição, assinalados no local onde foi correicionado o último ato;

IV – todos os processos em andamento.

Art. 6º. O escrivão, secretário ou responsável na Comarca pelo Cartório ou Secretaria e o distribuidor respectivo deverão apresentar relação:

I - dos bens sob sua guarda, inclusive os objetos de crimes contra o patrimônio que acompanharam inquéritos policiais, e de bens em mãos de depositários particulares;

II – dos servidores e serventuários do Cartório ou Secretaria, destacando os que não estiverem em efetivo exercício.

III - dos processos em andamento com mais de cinco (05) anos de autuação, mencionando o número dos autos, a natureza e a fase em que se encontram;

IV – das cartas precatórias recebidas e ainda não devolvidas ao respectivo juízo deprecante, mencionando o número da autuação, data do recebimento, finalidade da depreciação e fase que se encontram;

V - dos livros em uso no Cartório ou Secretaria.

VI – das armas apreendidas em inquéritos policiais e que se encontrem em poder da Justiça;

VII - dos processos com réus pronunciados, ainda não julgados, paralisados (aguardando intimação pessoal ou prisão), por ano de registro, mencionando o número dos autos, nome dos réus, a natureza da infração, a data do recebimento da denúncia, a data da pronúncia e a data do último ato praticado.

Art. 7º. Na data designada para o início da Correição, o juiz presidirá solenidade na qual, abrindo os trabalhos, explicará seu significado e importância, apresentará o roteiro dos trabalhos, do qual, obrigatoriamente, constará visita à sede dos cartórios da Vara ou Comarca, e informará aos presentes que a Correição é oportunidade para apresentação de qualquer reclamação ou reparo aos trabalhos da Justiça e seus integrantes.

Art. 8º. Na solenidade de encerramento dos trabalhos o juiz corregedor deverá apresentar aos presentes, resumidamente, o resultado da Correição.

Art. 9º. Dos autos da Correição, em duas vias, das quais uma será arquivada no Juízo e a outra enviada à Corregedoria Geral da Justiça, deverão constar:

I - as relações referidas no artigo 6º;

II - as portaria, edital e via dos ofícios de comunicação da Correição;

III - os termos das solenidades de abertura e encerramento;

IV - relação meramente quantitativa dos processos ajuizados, julgados e em andamento na Vara, Comarca ou Juizado relativa ao período correicionário;

V – relação dos cartórios ou Secretaria, indicando, no caso daqueles, se judiciais ou extrajudiciais, de todos os funcionários e serventuários da Justiça na Vara, Comarca ou Juizado, bem assim o nome do Promotor de Justiça;

VI – relação dos móveis e equipamentos existentes, pertencentes ao Poder Judiciário;

VII - justificativa pela demora na tramitação dos feitos com mais de 5 (cinco) anos, específica para cada processo;

VIII - o relatório, no qual o Juiz Corregedor descreverá os trabalhos e suas conclusões.

Art. 10º. O descumprimento do disposto no artigo 1º deste Provimento será observado sob o aspecto disciplinar.

Art. 11 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**, em Teresina(PI), 17 de outubro de 2007.

Desembargador **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA